



Tudo pelo gol do cliente!

Ofício STONE_PASSA_MG_001/2025
Perdigão, 06 de novembro de 2025.

A Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG
Setor de Licitação

Aos Cuidados
Angelica Fonseca Faria
Agente de Contratação

Referência: Contratação de profissional ou empresa especializada para a elaboração do projeto estrutural da cobertura da quadra esportiva da nova escola, incluindo a realização de sondagem do solo. O serviço contemplará o cálculo e o dimensionamento de todos os elementos estruturais essenciais à execução da obra, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e as exigências de segurança.

Processo licitatório nº 097/2025

Dispensa nº 028/2025

Tipo: menor preço global

Assunto: Contrarrrazões acerca do Recurso Administrativo elaborado pela Empresa CONSTRULICIT & REPRESENTACOES LTDA.

A Construtora Stone Ltda. - Inscrita no CNPJ 25.041.063/0001-17, estabelecida a Rua Heleodoro Pereira da Costa, nº 139 – Bairro Santo Agostinho Cidade de Perdigão - Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Diretoria, vem através deste interpor contrarrrazões quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRULICIT & REPRESENTACOES LTDA.

1. SINTÉSE FATÍDICA

Na data de 6 de outubro de 2025, a Prefeitura de Passa Vinte – MG, abriu processo licitatório para a contratação de uma Empresa de engenharia especializada em projetos, para a elaboração de um projeto estrutural de uma cobertura para uma Quadra Poliesportiva, incluindo sondagem.

Na data de 14/10/2025, foi lavrado em Ata de análise complementar de documentação de habilitação (Ata nº 01), pedindo a complementação

*Construtora Stone LTDA – EPP – CNPJ 25.041.063/0001 – 17
Rua Heleodoro Pereira da Costa, nº 139, Santo Agostinho, Perdigão/MG
Contato: (37) 9 9191-9167 / construtorastone@gmail.com*



Tudo pelo gol do cliente!

de documentação, o que foi atendido. Por atendimento as exigências do Edital, as solicitações feitas e apresentado o menor preço, a Empresa Construtora Stone Ltda foi sagrada vencedora do certame, fato confirmado pela Ata (Ata nº 02).

Dentre o período das duas Atas a Empresa CONSTRULICIT & REPRESENTACOES LTDA, apresentou recurso contra a habilitação da vencedora alegando inexecuibilidade de preços e omissão de custos.

2. DAS ALEGACÕES

a. ALEGAÇÃO: “**Custo de Mobilização Irrisório (Inexecuibilidade Logística Factual)**”

A irressignada Construlicit alega que pela sede da Empresa Construtora Stone ser em Perdigoão-MG o custo mostrado na Composição de Custo não cobriria o necessário para levar e trazer o equipamento de sondagem da Sede da Empresa para o Local do Contrato. Sobre esse ponto a Construtora Stone esclarece que a Construlicit é equivocada e basea-se suas fundamentações em “achismos”.

Primeiro ponto, não é de conhecimento público, onde e quem são os clientes ativos da Construtora Stone, podendo essa ter Clientes em diversas cidades próximas a cidade do objeto. Sendo essa a empresa vencedora devidamente registrada para trabalhar legalmente em todo o território nacional, e devidamente registrada no CREA-MG. Com base nessas informações, a Empresa nunca afirmou o equipamento de sondagem sairá da sede da Empresa em Perdigoão-MG, sendo essa alegação infundada.

Nesse caso, a empresa mobilizará uma equipe de empresa parceira que está mobilizada em Volta Redonda – RJ.

b. ALEGAÇÃO: **“Custo da Sondagem Inexequível (Inexequibilidade Técnica) “**

A irresignada, salienta que o termo de referência exige o mínimo de 8 furos de sondagem, o que para a Empresa vencedora não foi novidade. Pode ser visualizado na composição de custo que a quantidade de furos foi considerada conforme termo do edital.

Entretando outro fato chamou atenção, a irresignada aparentemente não domina o conteúdo de orçamentação. Onde a mesma confunde “custo unitário” com “preço unitário”. Custo unitário é sem a adição de BDI, como pode ser visto na Planilha Orçamentária e na Composição de Custo encaminhada pela Vencedora. Outro fato é a irresignada molda uma exigência não aparada pelo Edital, deturpando o sentido do inc III, do artigo 74 Lei 14 133. A obrigatoriedade de seguir preço referencial. Sendo obrigatório para a Contratante não restringir a competitividade do certame e não para as empresas participantes acatarem.

Presume -se que cada empresa tenha o centro de custo e sua composição de custo apurada para a sua realidade regional, tributária, porte, benefícios entre outros que possam existir. A diferença entre os orçamentos se dá exatamente pelo livre mercado e é o principal motivo do Gestor Municipal abrir a seleção.

A obtenção da proposta mais vantajosa é suprema, ante as condições de participação, que foram igualitárias a todas e que se diga de passagem atendidas em sua totalidade pela vencedora.

c. ALEGAÇÃO: **“Preço Aviltante dos Projetos (Mão de Obra Intelectual “**

A irresignada, salienta que os valores informados não remuneram corretamente um engenheiro especialista. Quanto a essa alegação, mais uma vez a irresignada apresenta desconhecimento da matéria de orçamentação, tributação, para além dos regimentos do CREA/CONFEA.

Por início, explicaremos a falta da compreensão de orçamentação e tributação. A remuneração base para qualquer profissional não poderá ser menor do que o dissídio Estabelecido pelo Sindicato da região de contratação do profissional, a esse valor é acrescido a parcela de tributação, ou seja, os encargos sociais. A irresignada propositalmente deixa de “ler” seguinte trecho: “Obs. Conforme dissídio do Sindicato da Região de localização da Empresa salário base para Engenheiro Pleno R\$ 5600,00”.A esse valor ainda foram adicionados os encargos sociais. - Vide Planilha de Composição de Custo.

Não obstante em tumultuar o certame a irresignada, insinua que o valor da remuneração não é suficiente para contratar um especialista para assinar os projetos. Contudo não foi observado é o próprio sócio/diretor da Empresa Vencedora é Engenheiro Civil, devidamente habilitado para tal.

Também foi propositalmente esquecido pela mesma, que a regulamentação do exercício da função e suas atribuições é de responsabilidade do CREA/CONFEA. E a função de engenheiro civil está plenamente habilitado a exercer Cálculo Estrutural, mediante a Resolução CONFEA Nº 218 DE



Tudo pelo gol do cliente!

29/06/1973, e modificada pela Resolução CONFEA nº 1.010 de 22/08/2005, e outras.

Ademais, de forma a não contrariar o Edital, o mesmo ainda apresentou diplomação de especialista que lhe qualifica, conforme consta na Ata nº 02.

Dessa forma, entende-se como incoerente, e até petulante, a irresignada alegar como aviltante o salário que o próprio Diretor deseja receber da sua própria empresa.

d. ALEGAÇÃO: **“Omissão de Custos Obrigatórios (ARTs)”**

A irresignada sugere que houve omissão quanto aos custos de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. Assim como as demais alegações a mesma desconhece o conceito de custo direto, custo indireto e incidência de custo. A emissão de ART é obrigatória e não foi omitida, o custo referente a ela, foi considerada como custo indireto, logo está implícita nas porcentagens do BDI – Administração Central. A empresa vencedora considera como custo de apoio, porém cada empresa é livre para considerar como quiser, desde que considere. No caso da vencedora consideramos juntamente com a administração central pois uma ART, deve contemplar todos os serviços da Planilha orçamentária em um único documento, e em orçamentos vários serviços, dividir seu custo seria mais trabalhoso e passível de erros.

Outro ponto a considerar é o fato da faixa de valores, como o orçamento dado é a abaixo de 15 mil reais, o valor do documento é de R\$ 103,03.

sumário

1. ART por contrato, obra ou serviço – 2025

2. Valor de obra ou serviço de rotina aplicado à ART Múltipla - 2025

3. Vencimento da ART – 2025

4. Documentos

5. Outros valores

ART por contrato, obra ou serviço – 2025

- Para **execução de obra**, o valor da ART será calculado com base no **custo total da obra**.
- Para **prestação de serviço**, o valor da ART será calculado com base no **valor total do contrato**.

Esses critérios seguem as normas do Crea-MG para emissão da **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** em 2025.

CONTRATO / OBRA / SERVIÇO		
faixa 1	até 15 mil Reais	103,03 Reais
faixa 2	acima de 15 mil Reais	271,47 Reais

Tabela conforme [Decisão Plenária 0614/2024](#) do Confea.

3. DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, a contrarrazões apresentada pela Empresa Construlicit e Representação Ltda se mostra infundadas e incoerentes, com o simples propósito de tumultuar e atrasar a contratação. Ainda há de se lembrar o principal critério para a escolha nessa contratação é a Menor preço global, onde foi atendido, pela Empresa vencedora.

4. OUTRAS INFORMAÇÕES



Tudo pelo gol do cliente!

Nessa oportunidade a Empresa solicita a Comissão de Licitação que na Planilha de Composição de Custo onde ler -se "desídio" leia-se "dissidio", tratando de erro material.

5. DOS PEDIDOS

- a. Pelo Recebimento e provimento deste;
- b. Pela manutenção da decisão que sagra a Empresa Construtora Stone Ltda, vencedora por apresentar menor preço e cumprir com todas as exigências do Edital.

Diante o exposto, sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Construtora Stone Ltda
CNPJ 25.041.063/0001-17